# DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

26 DE OUTUBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7466{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2


**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**ADMINISTRAÇÃO**

## SENTENÇA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 215/2025

A Comissão Processante instituída pela Portaria SMA nº 813/2025, publicada em 01/10/2025, procedeu à apuração de condutas infracionais e responsabilidades administrativas imputadas à servidora P. C. A. L., matrícula nº 23.938-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais, relacionadas à ausência do serviço sem autorização, à falta de urbanidade, à insubordinação e à violação de deveres funcionais. Desenvolveu-se regularmente o processo com a formação do conjunto probatório e colheita do depoimento pessoal do servidor indiciado, Termo de Indiciação e defesa escrita apresentada. A Comissão

Após instrução e análise da defesa, a Comissão Processante concluiu pela responsabilização disciplinar da servidora e recomendou a aplicação de suspensão por 5 (cinco) dias.

Os relatórios da chefia imediata e os depoimentos de colegas, analisados em conjunto com os demais elementos probatórios, indicam que os fatos não se restringiram a desentendimentos pontuais, de meros episódios isolados ou de simples divergências interpessoais, mas revelam reiteração de comportamentos incompatíveis com os deveres de zelo, urbanidade e cumprimento de determinações legítimas.

Conforme os registros constantes dos autos, foram relatadas condutas reiteradas consistentes em resistência à execução de tarefas inerentes ao cargo, insubordinação, além de episódios de falta de urbanidade, tratamento inadequado e de manifestações ameaçadoras contra colegas de trabalho.

Embora a defesa tenha sustentado que as divergências decorreram de questionamentos relacionados às condições de trabalho, à higiene e à segurança alimentar, tais argumentos não afastam, por si sós, a responsabilidade por condutas inadequadas que tenham sido efetivamente comprovadas. O direito de questionar procedimentos administrativos não autoriza desrespeito, resistência injustificada ao serviço ou ameaça à integridade de terceiros, bem como postura acintosa em relação aos demais servidores e aos superiores hierárquicos.

A repetição dos comportamentos, especialmente quando caracterizada pela resistência a orientações legítimas e pelo tratamento inadequado no ambiente de trabalho, revela maior gravidade funcional e deve ser considerada na definição da sanção, sem prejuízo da análise individualizada das infrações efetivamente comprovadas.

Nos termos do art. 176 da Lei Complementar Municipal nº 40/1992, a dosimetria deve considerar a natureza e a gravidade das infrações, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais. Nesse contexto, entendo que a sanção recomendada pela Comissão não se mostra suficiente para reprovar adequadamente o conjunto das condutas comprovadas, devendo a penalidade refletir sua reiteração e a necessidade de prevenir novas ocorrências, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalto que a reiteração dos comportamentos constitui elemento relevante para a dosimetria, sem se confundir automaticamente com reincidência em sentido técnico-disciplinar, cuja configuração depende dos respectivos pressupostos legais.

Diante do exposto, em face ao conjunto probatório, aos elementos de convicção e provas constantes dos autos, em consonância com os princípios da autotutela, legalidade e no exercício do poder hierárquico disciplinar; considerando o grau de reprovação das condutas, em juízo de convicção, acolho parcialmente o Relatório Final da Comissão Processante, divergindo da dosimetria proposta, e determino a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 15 (quinze) dias à servidora P. C. A. L., matrícula nº 23.938-0, com fundamento nos artigos 163, I, II, III, IV, IX, XI, 164, I e IV, 176 e 178 da Lei Complementar Municipal nº 40/1992, observada a correspondência entre cada infração e os fatos efetivamente comprovados nos autos.

Além de cumprir a finalidade repressiva, a sanção possui caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular a reiteração de condutas semelhantes pela servidora e reafirmar, perante os demais agentes públicos, a imprescindibilidade da observância dos deveres funcionais e dos princípios que regem a Administração Pública.

A aplicação da penalidade deverá ser registrada nos assentamentos funcionais da servidora, com as providências administrativas pertinentes, com destaque para seus efeitos secundários previstos no artigo 127, I do supracitado diploma legal.

À Corregedoria Geral do Município para providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Uberlândia, 23 de outubro de 2026.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração


Publicado por: Paulo Henrique Soares Silva Domingues
Código identificador: 1e08c112-7471-4487-86fa-441e17850132